



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720454/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.368 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente SERRALHERIA COQUEIRO VERDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. REGULARIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência fiscal no prazo fixado em lei para opção, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente para o regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RPO (fls. 67/73), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A referido indeferimento se deu em razão da existência de débito relativo a multas por atraso da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), no valor de R\$ 2.500,00 e em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa, no valor original de R\$ 12.240,45, conforme Termo de Indeferimento (fls. 7/9), cuja ciência se deu 22.02.2018.

Em petição denominada “Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional” (fls. 2), o sujeito passivo informa que impugnou o lançamento das multas por atraso da GFIP (PAF n.º 13609.720383/2018-76) e que, por essa razão, requer a *desconsideração da exclusão* (sic).

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade em razão de que a impugnação apresentada no processo de exigência das multas por atraso da GFIP se deu de fora do prazo de trinta dias, isto é, não se instaurou a fase litigiosa do processo¹ e, conseqüentemente, não ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Em Recurso Voluntário (fls. 67/73), a Recorrente tece comentários sobre a exigibilidade das multas, cuja definitividade do lançamento se deu no PAF n.º 13609.720383/2018-76, em especial sobre proporcionalidade, inconstitucionalidade do art. 22 – A da Lei n.º 8.212, de 1991, frente ao art. 150, IV, da Constituição Federal, decadência e que teria ocorrido a denúncia espontânea pela entrega em atraso das GFIP. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração das multas por atraso, que é matéria estranha a esse processo e nada requer sobre o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins

, Relator.

¹ Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

[...]

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

1. Conhecimento

1.1. Tempestividade

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância em 19.10.2018, conforme Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 57/58), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 19.11.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 60), é **tempestivo** e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, **deve ser conhecido**.

2. Mérito

A Recorrente não apresenta argumento que invalide o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 7/9), cuja ciência se deu 22.02.2018, mas trata única e exclusivamente de argumentar sobre eventuais vícios na constituição do lançamento para exigência das multas por atraso na entrega da GFIP, constantes no PAF n.º 13609.720383/2018-76, cujo lançamento já se encontra definitivo na esfera administrativa em razão da apresentação intempestiva da impugnação (ciência do lançamento em 30.05.2017 e impugnação formulada em 15.03.2018).

O prazo para regularização dos débitos que porventura impedem a opção se encerra na data de opção, isto é, no mês de janeiro do respectivo ano-calendário, conforme preceitua o art. 6º da então Resolução CGSN n.º 94, de 2011, aplicável ao fato:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

Assim, como não houve regularização tempestiva dos débitos que motivaram o indeferimento de opção, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins